

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Lic. TKE 017218

Ref. Edital de Licitação nº 36/2022

TK ELEVADORES BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0013-51, com endereço Rua 143 198, Quadra D12, Bairro Setor Marista, CEP 74170-010, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. DO PRAZO DE EXECUÇÃO

O edital impugnado apresenta prazo de execução e conclusão para a substituição completa de elevadores de 180 (cento e oitenta) dias. É imperativa sua dilação, o que se requer desde já.

O prazo mínimo razoável para executar de objetos do tipo da licitada no presente certame é de no mínimo 240 (duzentos e quarenta) dias. É descabido exigir que se complete a execução de tal tipo de serviço em menos tempo. Portanto, **deve ser dilatado o prazo de execução de modernização do elevador previsto no instrumento convocatório para, no mínimo 240 (duzentos e quarenta) dias.**

2. DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO LOCAL DOS EQUIPAMENTOS.

Em análise ao ato convocatório, verifica-se que este é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros na área dos equipamentos durante o período da contratação objeto desta licitação.

Nesse toar, expressa previsão nesse sentido se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.

Quando da prestação de serviços de fornecimento/instalação ou manutenção de equipamentos de transporte vertical, o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA atribui à empresa contratada a total responsabilidade técnica sobre os equipamentos. Assim, a proibição de que terceiros interfiram nos elevadores é imprescindível, haja vista que não pode ser a contratada responsabilizada por eventuais danos ou acidentes que venham a ocorrer em virtude de serviços realizados ou peças trocadas por terceiros alheios à contratação.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

Salienta-se, porque relevante, o que exposto *in* Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União, 2010 (p. 741):

Direitos e Responsabilidades das Partes

É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;

E• impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;

Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à contratante, coibindo a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.

3. DA GARANTIA DOS SERVIÇOS

Requer, ainda, seja retificado o prazo de 12 (doze) meses da garantia, a contar do término do contrato. conforme itens que segue:

3.1.8 Fornecer garantia completa e integral de todas as peças, componentes e materiais, seja de natureza mecânica, civil ou elétrica que

compõem os elevadores ou foram usados para sua instalação, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento definitivo da Fiscalização;

Da forma como se encontra o edital não há como uma fabricante de elevadores estender a garantia de 12 (doze) meses para um equipamento após a finalização de seu contrato, quando outra empresa poderá estar a cargo da manutenção do equipamento que forneceu e instalou.

O prazo para execução do serviço é de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses. Tendo em vista esse limite temporal, não é cabível exigir que a contratada seja responsável pelos equipamentos/peças por período superior. Não há amparo jurídico para tanto.

O prazo máximo de garantia exigível é o de 90 (noventa) dias previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Para que se possa extrapolar esse tempo, deve haver continuidade da assistência técnica dos equipamentos pela contratada. Portanto, requeremos seja revisto o item transcrito, a fim de que o prazo nele previsto seja o mesmo da lei consumerista.

4. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

O Edital (23. DO INADIMPLEMENTO) disciplina a sujeição da contratada a multas que, em geral tem como base de cálculo o valor global do contrato.

A soma do valor correspondente a todas as multas está estabelecida na minuta de contrato até o percentual de 10% (Dez por cento) sobre o valor total do contrato.

Assim regula a minuta do contrato:

23.2.1. Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no caso de recusa do adjudicatário em firmar o contrato, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação;

23.2.2. Multa de até 0,3% (zero vírgula três por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento e/ou do serviço não realizado;

23.2.3. Multa de até 0,7% (zero vírgula sete por cento) sobre o valor da parte do fornecimento e/ou do serviço não realizado, por dia subsequente ao trigésimo;

23.2.4. Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente do contrato (saldo), em caso de descumprimento parcial da obrigação.

Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma

vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num **patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida**, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, **alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

5. DA OMISSÃO QUANTO A ADMISSIBILIDADE DE FATURAMENTO DO MATERIAL COM CNPJ DA MATRIZ.

Outro ponto de relevante análise se refere a necessidade do edital e contrato possibilitar o faturamento do fornecimento de peças através da matriz ou filial onde a contratada fabrica peças. O ato convocatório não dispôs sobre a possibilidade ou vedação de faturamento do material com o CNPJ da matriz quando da participação de filial da empresa no certame.

Esclarece-se que, embora o serviço seja prestado pela filial, quem efetivamente fabricará os equipamentos é a matriz, de sorte que não há razão para que haja impedimento de faturamento da nota fiscal emitida pela matriz quando a filial contratou com o órgão público em questão.

Destaca-se que matriz e filial se referem à mesma empresa, sendo que a primeira produz e fornece o objeto do certame, devendo faturar o equipamento, enquanto a segunda realizará a entrega e instalação do bem fabricado.

Acerca do tema, o TCU *in* Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU apresentam jurisprudência sobre o caso em questão, assim encerrando a discussão:

(...) *Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.*

10. *Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.*

Art. 10. *As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.*

§ 1º *Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.*

12. *Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.*

(...)

20. **Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica.** *Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação". (Acórdão 3056/2008 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. DOU de 12/12/2008). Grifo nosso.*

A decisão citada vai ao encontro da tese ora defendida, tendo em vista que aceita o fornecimento do objeto da licitação tanto pela matriz quanto pela filial, tendo em vista tratar-se da mesma pessoa jurídica.

Há que ser salientado que à participação da filial já é imprescindível a comprovação da sua qualificação mediante a apresentação de uma série de documentos, os quais, muitos, em razão da sua natureza, são emitidos no CNPJ da matriz.

O TCU, nesse sentido, proferiu a **decisão TCU nº 679/1997 – Plenário**, dispondo que:

m) evite inabilitar participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a

centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento;

Outrossim, o TCU, no **Acórdão 1.923/2003, Primeira Câmara**, orienta que o contrato deve ser firmado com a vencedora da licitação. Excepcionalmente, quando necessária a execução pela matriz, ela poderá participar do certame, caso haja previsão contratual:

3. Não obstante, pode ser admitida a entrega de bens por filial/matriz, quando essa condição estiver prevista nos atos convocatórios e nos contratos, desde que:

a – a empresa participante da licitação, na situação de líder, comprove, documentalmente, estar em condições de assumir os compromissos em nome dos demais, inclusive para assinar os respectivos contratos;
b – as filiais/matriz envolvidas estejam habilitadas no SICAF;
*c – constem dos contratos os quantitativos a serem fornecidos por cada filial/matriz, conforme o objeto adjudicado a cada um, e mediante notas de empenho específicas. **(GRIFADO)***

Depreende-se do exposto o reconhecimento de que matriz e filiais integram a mesma pessoa jurídica, tanto o é, que estas comprovarão a sua qualificação à licitação com base nos documentos expedidos sob o CNPJ daquela.

Dessa forma, ao ser emitida nota fiscal com o CNPJ da matriz, não obstante o contrato seja firmado pela filial, para que a contratada possa cumprir os pressupostos legais que regem a matéria tributária, sem prejuízo da Lei nº 8.666/93.

Ademais, não existe previsão legal que exija a emissão da nota fiscal, exclusivamente, com o CNPJ que constou na proposta de preços. Logo, fazer tal exigência acarretaria em ofensa às prescrições licitatórias e tributárias.

Isso porque o princípio da legalidade é elemento basilar do regime jurídico-administrativo, considerado a *“diretriz básica da conduta dos agentes da Administração”*. Assim, não pode o administrador furtar-se ao cumprimento da lei, pois sua liberdade de ação deverá ser balizada inexoravelmente por texto legal.

Aliás, pertinente trazer à baila os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual define com clareza que *“o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina”*.

Verifica-se que a liberdade administrativa diferencia-se da civil por ser positiva, ou seja, a lei define claramente os limites da atuação do administrador, enquanto a segunda é negativa, sendo legal todas as ações que não contrariem a lei.

Do ponto de vista licitatório, o artigo 29 da Lei nº 8.666/93 possibilita, ao participante da licitação, que comprove sua regularidade fiscal com documentação **do domicílio ou da sede**.

Portanto, cabe à proponente a alternativa na apresentação de um ou outro, ou seja, tem a licitante a prerrogativa, autorizada em lei, de apresentar **documentação da sua filial ou da matriz**.

Vale salientar, novamente, que **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas**, pois representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica (TCU, Acórdão n. 3.056/2008 - Plenário).

Outrossim, temos também que a omissão quanto à possibilidade de **faturamento dos equipamentos/serviços em CNPJs distintos, mas da mesma pessoa jurídica**, acarretam menor interesse no pleito do objeto licitado, prejudicando o princípio da concorrência, tão caro à licitação.

Diante do exposto, sem prejuízo da Lei nº 8.666/93, requer seja **admitido o faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz-fábrica e a instalação e prestação de serviços pelo CNPJ da filial**, já que constituem a mesma pessoa jurídica, inexistindo qualquer prejuízo de ordem técnica ou contábil nessa providência.

6. DOS PERCENTUAIS DE FATURAMENTO

Verifica-se, ainda, que o edital aponta como elemento de despesa a rubrica “51”, que compreende tanto a prestação de serviços (instalação), quanto o fornecimento de material (equipamento), consoante se extrai do item que segue:

2022.0452.02.061.1024.2087 – Infraestrutura e Tecnologia, tendo por elemento de despesa o código 4490.51.02 – judiciária, constante do vigente orçamento

Ocorre que tal previsão causar incerteza quanto à distribuição das notas fiscais que serão emitidas pela contratada, pois não há especificação no tocante ao percentual de emissão de notas fiscais de serviços e materiais. Tal esclarecimento se faz necessário em virtude da necessidade de faturamento, mediante emissão de notas fiscais, pela contratada, com a informação do percentual de cada tipo de despesa: **X% material, Y% serviço.**

Observa-se que toda a contratação decorrente do processo licitatório é estritamente vinculada aos preceitos do edital, daí porque o princípio da publicidade é tão caro às licitações, na medida em que as previsões do ato convocatório vinculam todos os atos futuros dos contraentes.

Por isso, a especificação da composição do preço e os respectivos percentuais de serviços/material são imprescindíveis não só para o correto faturamento durante a execução contratual, mas até mesmo para avaliação dos custos e encargos incidentes para formulação da proposta.

Dessa forma, para um correto faturamento do preço e emissão de notas fiscais pela empresa contratada, importante se faz, desde logo, o esclarecimento quanto à divisão percentual das notas fiscais que deverão ser emitidas: **X% material, Y% serviço.**

Alternativamente, que seja expressamente autorizada a emissão das Notas Fiscais conforme legislação fiscal, observando a natureza do fato gerador.

II. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida** e **acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 21 de Novembro de 2022.

Representante legal
TK Elevadores Brasil LTDA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral
Diretoria de Contratações

Processo nº : 202201000315567

Referência : Pregão Eletrônico nº 36/2022

Objeto : Contratação de empresa para substituição completa de elevadores

Assunto : Impugnação

DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação interposta pela empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, ao Edital de nº 36/2022, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço por lote**, que tem por objeto a contratação de empresa para substituição completa de elevadores instalados no Fórum de Paraúna e no Anexo I do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

DA ADMISSIBILIDADE

A abertura da sessão pública está prevista para o dia 29/11/22 e, considerando que a impugnação foi apresentada em 21/11/2022, conclui-se pela sua tempestividade, nos termos do disposto no item 5.1 do edital de regência.

DOS FUNDAMENTOS

O impugnante insurgiu-se contra seis tópicos do Edital nº 36/2022, abaixo delineados.

Primeiramente, ressaltou a insuficiência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para execução e conclusão da substituição completa dos elevadores (item 5.1 do Termo de Referência) e, solicitou, nesse ponto, a dilação desse prazo para, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) dias.

Sustentou a necessidade de se prever no Edital que ao Contratante não é



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral
Diretoria de Contratações

permitido contratar ou autorizar que outra empresa efetue qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como retire ou coloque peças sem autorização da contratada. Isso porque, segundo impugnante, *“a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos”*.

Alegou que a garantia a ser prestada pela contratada, consoante estabelecido pelo item 3.1.8 do Termo de Referência, não deve ser de 12 meses como fixado, mas sim de 90 (noventa) dias, pois *“para que se possa extrapolar esse tempo, deve haver continuidade da assistência técnica dos equipamentos pela contratada”*.

Requeru a retificação do Edital *“no que tange à imposição das multas (item 23 do Edital) alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, para garantia da segurança jurídica das licitantes.”*

Solicitou seja admitido o faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz-fábrica e da instalação e prestação de serviços pelo CNPJ da filial, *“já que constituem a mesma pessoa jurídica.”*

Por fim, assentou sobre a necessidade de especificação da composição do preço e os respectivos percentuais de serviços/materiais não só para o correto faturamento e emissão de notas fiscais pela empresa durante a execução contratual, mas também para avaliação dos custos e encargos incidentes para a formulação da proposta de preços. Nesse tópico, alternativamente, solicitou a autorização expressa para emissão das Notas Fiscais conforme legislação fiscal, observando a natureza do fato gerador.

DA APRECIÇÃO

Inicialmente, considerando que dois tópicos levantados já foram objeto de impugnação e, inclusive, de decisão por esta Assessoria de Licitações, com a respectiva publicação no site do Tribunal de Justiça de Goiás, registro abaixo as deliberações exaradas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral
Diretoria de Contratações

para os tópicos já decididos:

a) Pena de multa (item 23 do Edital)

(...) esclarece-se que as penalidades e respectivos percentuais estipulados no edital em referência seguem às disposições do artigo 80, incisos I a III da Lei Estadual nº 17.928/2012, bem assim a Lei nº 8.666/1993. Veja-se:

23. DO INADIMPLEMENTO

23.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste instrumento, o contratante poderá, garantida a defesa prévia, aplicar à contratada, segundo a extensão da falta cometida, as seguintes penalidades:

23.1.1. Advertência;

23.1.2. Multa;

23.1.3. Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

23.1.4. Descredenciamento do sistema de cadastramento de fornecedores.

23.2. O contratante, na quantificação da pena de multa, observará o seguinte:

23.2.1. Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no caso de recusa do adjudicatário em firmar o contrato, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação;

23.2.2. Multa de até 0,3% (zero vírgula três por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento e/ou do serviço não realizado;

23.2.3. Multa de até 0,7% (zero vírgula sete por cento) sobre o valor da parte do fornecimento e/ou do serviço não realizado, por dia subsequente ao trigésimo;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral
Diretoria de Contratações

23.2.4. Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente do contrato (saldo), em caso de descumprimento parcial da obrigação.

23.2.5. Sem prejuízo das multas aplicadas, poderá o contratante, rescindir o contrato em caso de atraso superior ao sexagésimo dia sobre o fornecimento/prestação de serviço parcial ou integral do objeto contratado;

23.2.6. As multas serão descontadas de qualquer crédito da empresa contratada. Na inexistência de créditos que respondam pelas multas, a contratada deverá recolhê-las nos prazos que o contratante determinar ou, quando for o caso, cobrada judicialmente;

23.2.7. A penalidade de multa, que poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções, e a sua cobrança, não isentará a obrigação de indenizar eventuais perdas e danos; (destaquei)

[...]

Como visto, as multas estipuladas poderão ser aplicadas em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações, bem assim pela mora decorrente do atraso injustificado na execução do contrato.

Havendo **descumprimento total** da obrigação, a multa aplicada, de acordo com as disposições editalícias, será no percentual de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato. Por outro lado, ocorrendo o **descumprimento parcial** da obrigação, a multa prevista é no percentual de até 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente do contrato, nos exatos termos previstos na legislação de regência.

No tocante à **multa de mora**, conforme manifestação sedimentada pela Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, a exemplo dos pareceres exarados nos PROAD's 202208000353797 e 202208000351608, a despeito da graduação prevista na respectiva legislação, está limitada ao percentual de 10% (dez por cento) do valor da parcela em atraso.

Prestados os devidos esclarecimentos e não havendo nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade em relação às sanções estabelecidas no instrumento editalício, esta Assessoria



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral
Diretoria de Contratações

sustenta a improcedência total da impugnação apresentada, razão pela qual encaminha os autos à Diretoria de Contratações.

(Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral)

b) Notas Fiscais em dois CNPJ's (item 22.1.2 do Edital)

Informamos que não é possível a emissão de notas fiscais em dois CNPJ's.

Entendemos, salvo melhor juízo, que a empresa só pode emitir Nota Fiscal com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e das propostas. Consoante disposições do Termo de referência e anexos não é admitido que a empresa emita Notas Fiscais com outros CNPJ, mesmo aqueles de filiais ou da matriz.

Tratando-se de norma contratual sem vícios de ilegalidade, tal disposição não fere o princípio da concorrência. Assim, para as empresas que desdobram suas atividades em vários CNPJ's uma saída para solução do problema apresentado é fazer os ajustes necessários no âmbito interno de maneira que o fornecimento do bem ou serviço seja realizado pelo CNPJ constante no contrato.

(Diretoria Financeira)

De outro lado, relativamente aos demais pontos, após exame não só das razões constantes da impugnação, mas também do edital, termo de referência e documentos inseridos nos autos do processo administrativo, verifica-se que a análise pleiteada diz respeito a elementos de competência das unidades técnicas e requer conhecimento técnico específico, tornando-se imperioso pautar a decisão de mérito a partir do entendimento formalizado pelas áreas técnicas competentes. Assim, foi diligenciado junto aos setores respetivos deste Órgão, para análise e manifestações pertinentes, pelo que as transcrevo abaixo, *ipsis literis*, separando tópico por tópico:

c) Prazo para execução do objeto (item 5.1 do Termo de Referência)

O item do Termo de Referência que dispõe sobre o prazo de execução é o de

número 5.1. Vejamos:

“5. DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO

5.1. O prazo de execução do objeto é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento da nota de empenho e da autorização de serviço...”

Em sua impugnação, a empresa alega que é descabido se exigir a substituição completa de elevadores no prazo de 180 dias e solicita que esse prazo seja alterado para, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) dias. Preliminarmente, vale ressaltar que a empresa não apresentou nenhum argumento para embasar seu pedido, apenas afirmando de maneira genérica que o prazo estabelecido seria demasiadamente curto para execução dos serviços.

Ademais, pela experiência desta Divisão no acompanhamento de obras que envolvem tanto instalações novas de elevadores como substituição de elevadores antigos, entendemos que o prazo é exequível. Inclusive, à época dos estudos preliminares para estimativa do preço de contratação, a própria TKE enviou proposta comercial, tendo como base minuta do Termo de Referência citado, que continha uma tabela de prazos de entrega que iam de 30/11/2022 a 15/05/2023, ou seja, um intervalo de 166 dias, menor que os 180 estabelecidos no TR.

Finalmente, vale destacar que, se durante a execução do contrato, for notado algum fator novo, imprevisível à época da contratação e que possa impactar o prazo de entrega, a contratada poderá submeter à Fiscalização pedido de dilação de prazo. Esse pedido, desde que devidamente embasado e tecnicamente comprovado, seria objeto de análise da Fiscalização e seria posteriormente encaminhado para análise e deliberação da Alta Administração.

Sendo assim, com base no exposto, esta Divisão entende tecnicamente que o item citado não deve ser alterado.

(Divisão de Controle de Contratos e Aquisições)

d) Responsabilidade da Contratada por intervenção de terceiros

Em suma, a empresa afirma que, por não haver item no Termo de Referência que expressamente proíba terceiros de interferir nos elevadores, não haveria segurança para a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

Diretoria de Contratações

contratada, pois ela poderia, em tese, ser responsabilizada por ações de outras partes durante a execução do contrato.

Nesse sentido, solicita a impugnante "...inclusão de obrigação à contratante, coibindo a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada".

Entendemos que, durante a execução dos serviços de remoção de elevadores antigos e instalação de elevadores novos, é responsabilidade da contratada garantir a segurança do ambiente de trabalho e dos equipamentos, proibindo a entrada de terceiros nos locais que eventualmente apresentem risco tanto para eles quanto para os materiais/equipamentos lá instalados. Nesse caso, seria descabido exatamente o contrário do que alega a empresa, ou seja, exigir que o TJGO disponibilize equipe e recursos exclusivamente para fazer a guarda do local de prestação de serviços ou dos equipamentos fornecidos pela contratada, apenas para resguardar a empresa contra eventuais intervenções de terceiros. Aliás, o item 7.31 do TR diz exatamente isso. Vejamos:

"7.3.1 Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução dos serviços, durante a vigência do contrato."

Sobre a proibição de outras empresas executarem serviços ou substituírem peças das máquinas instaladas pela contratada, entendemos que o Termo de Referência é claro. Mais especificamente, além de proibir a subcontratação de outras empresas, salvo se autorizado por este TJGO (item 11), é exigido que a própria empresa contratada forneça, durante 12 (doze) meses, os serviços de manutenção preventiva e corretiva, texto esse constante no item 3.1.7 do TR. Vejamos:

"3.1.7 Fornecer serviços de manutenção corretiva e preventiva, conforme PMOC a ser elaborado por profissional tecnicamente habilitado, com fornecimento de todas as peças, componentes, materiais e mão de obra necessários, durante o período de 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento definitivo da Fiscalização."

Sendo assim, a própria empresa contratada manterá os equipamentos instalados



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral
Diretoria de Contratações

pelo período de 12 (doze) meses após o recebimento definitivo, ou seja, exatamente pelo prazo de garantia estabelecido no item 3.1.8.

Portanto, com base no exposto, esta Divisão entende tecnicamente que o item citado não deve ser alterado.

(Divisão de Controle de Contratos e Aquisições)

e) Prazo de Garantia (item 3.1.8 do Termo de Referência)

A empresa alega que o prazo de garantia estabelecido no Termo de Referência deve ser retificado. Segundo o item 3.1.8, o prazo seria de 12 (doze) meses. Vejamos:

“3.1.8 Fornecer garantia completa e integral de todas as peças, componentes e materiais, seja de natureza mecânica, civil ou elétrica que compõem os elevadores ou foram usados para sua instalação, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento definitivo da Fiscalização”

Segundo a empresa, esse prazo deveria ser retificado para os 90 (noventa) dias previstos no Código de Defesa do Consumidor. Vejamos o texto da impugnante:

“Da forma como se encontra o edital não há como uma fabricante de elevadores estender a garantia de 12 (doze) meses para um equipamento após a finalização de seu contrato, quando outra empresa poderá estar a cargo da manutenção do equipamento que forneceu e instalou.

O prazo para execução do serviço é de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses. Tendo em vista esse limite temporal, não é cabível exigir que a contratada seja responsável pelos equipamentos/peças por período superior. Não há amparo jurídico para tanto.

O prazo máximo de garantia exigível é o de 90 (noventa) dias previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Para que se possa extrapolar esse tempo, deve haver continuidade da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral
Diretoria de Contratações

assistência técnica dos equipamentos pela contratada. Portanto, requeremos que seja revisto o item transcrito, a fim de que o prazo nele previsto seja o mesmo da lei consumerista.” (grifamos)

Aparentemente, a empresa não se atentou para o item 3.1.7, ou seja:

“3.1.7 Fornecer serviços de manutenção corretiva e preventiva, conforme PMOC a ser elaborado por profissional tecnicamente habilitado, com fornecimento de todas as peças, componentes, materiais e mão de obra necessários, durante o período de 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento definitivo da Fiscalização.”

O item 3.1.7 foi incluído exatamente para garantir que a empresa responsável pela instalação também seja a única responsável pela manutenção dos equipamentos pelo período de 12 (doze) meses após o recebimento definitivo, prazo esse idêntico ao de garantia. Desse modo, ao terminar a prestação de serviços de manutenção, encerrase também o prazo de garantia sobre os elevadores. Sendo assim, não há o que se falar sobre outras empresas estarem a cargo da manutenção.

Portanto, com base no exposto, esta Divisão entende tecnicamente que o item citado não deve ser alterado.

(Divisão de Controle de Contratos e Aquisições)

f) Especificação dos percentuais de serviços/materiais

(...) No que se refere ao item 6. da impugnação apresentada, onde, a licitante solicita informações para faturamento com pedido de esclarecimento quanto à divisão percentual das notas fiscais que deverão ser emitidas: X% material, Y% serviço, compete a esta Diretoria Financeira informar que as notas fiscais deverão ser emitidas conforme o objeto contratado.

Assim a divisão percentual entre material utilizado e serviço despendido deverá respeitar integralmente o respectivo quantitativo necessário para a entrega do objeto conforme consta da Tabela 1 – Descrição dos Equipamentos, do item 1.1, do Termo de Referência.

(Diretoria Financeira)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral
Diretoria de Contratações

DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada e, diante das manifestações dos setores técnicos referenciadas, cujos esclarecimentos adoto como razões de decidir, decido pelo não acolhimento desta.

Sendo assim, resta mantida a data e horários para abertura da sessão pública.

Goiânia, 23 de novembro de 2022.

Lorena da Costa Machado
Pregoeira

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 602499578507 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202201000315567

Itallo Augusto Rodrigues Godoy

ASSISTENTE DE SECRETARIA

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 23/11/2022 às 14:58

LORENA DA COSTA MACHADO

ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 23/11/2022 às 15:03

